XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-650-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Sustentabilidade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Direito e Sustentabilidade I

O estudo da intersecção entre Direito e Sustentabilidade é essencial, pois transforma princípios ecológicos em normas obrigatórias, garantindo a coexistência entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

O artigo “Agroecologia, Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Uma Análise da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil” redigido por Isadora Raddatz Tonetto, Jerônimo Siqueira Tybusch e Sophia Dornelles Nöthen conclui que a efetividade da política enfrenta desafios estruturais, exigindo maior articulação institucional para promover a segurança alimentar de forma ampla.

O texto “Água, Gênero e Povos Indígenas: Desigualdade Hídrica e Justiça Socioambiental escrito por Claudia Marcia Costa Jeanne Carla Rodrigues Ambar Nathaly Bernal Fontão dos Santos evidencia como a escassez e a contaminação da água afetam de maneira desproporcional as mulheres e as comunidades indígenas. As autoras destacam a necessidade de políticas públicas que reconheçam o papel central dessas populações na gestão ambiental e garantam a reparação de injustiça.

A pesquisa “Da Abundância Subterrânea na Amazônia Legal ao Colapso Sistêmico da Água: Uma Análise à Luz do Paradigma da Falência Hídrica” de autoria de Ivanildo De Oliveira e Denise S. S. Garcia expõe o contraste entre o gigantesco volume de aquíferos subterrâneos na região amazônica e o risco real de colapso no abastecimento gerado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

O artigo “Governança Climática e Planos Nacionais de Adaptação: Uma Análise Comparada entre Brasil e Espanha” escrito por Elany Almeida de Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Micheli Capuano Irigaray compara como os dois países têm estruturado suas respostas aos eventos climáticos extremos.

O texto “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Resolução 615/2025 e o Papel do CNJ na Promoção da Sustentabilidade Social” de autoria de Fernanda Sell de Souto

Goulart Fernandes, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Gabriel Real Ferrer demonstra que a norma do CNJ atua como um marco ético fundamental ao regular o uso da IA nos tribunais, exigindo transparência, supervisão humana contínua e mitigação de vieses algorítmicos.

Renato Guilherme Gomes Cunha apresentou o artigo “O Pragmatismo Jurídico, a Teoria Institucionalista e o Debate Judicial sobre a Marina da Avenida Beira Mar Norte em Florianópolis” no qual analisa como o pragmatismo e a teoria institucionalista guiam o Poder Judiciário na resolução de controvérsias urbanísticas complexas.

O artigo “O Show Business no Brasil e a Reparação por Danos Ambientais: a Nova Arte pela Justiça Climática na Agenda 2030” apresentado por Carla Liguori e Caroline Dias explora de que maneira a indústria do entretenimento no Brasil, juntamente com os artistas, pode engajar a sociedade e viabilizar o financiamento para a reparação de danos ambientais.

As autoras Carla Liguori, Denise Vital e Silva e Lygia Stela Gondim Riveli desenvolveram o artigo “Os Dilemas da Governança Ambiental no Conflito Israel-Palestina: O Princípio da Proteção Ambiental como Instrumento da Dignidade da Pessoa Humana” no qual abordam as dificuldades na administração de recursos naturais compartilhados, como a água e o solo, em um contexto de conflitos prolongados.

O artigo “Responsabilidade Civil por Danos Climáticos no Direito Brasileiro: Fundamentos e Desafios Contemporâneos” desenvolvido por Stéphany Cindy Costa Baptistelli e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini demonstra que o desafio principal evidenciado é a atualização do sistema de responsabilidade civil, visando sancionar os reais responsáveis e possibilitar a compensação das vítimas.

O texto “Sustentabilidade Urbana e Administração Pública: Perspectivas Contemporâneas para a Consolidação de um Estado Socioambiental Solidário” desenvolvido por Sophia Dornelles Nöthen, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto evidencia que a Administração Pública deve desempenhar um papel proativo na execução de políticas direcionadas às cidades sustentáveis, assegurando assim que o planejamento urbano minimize as desigualdades sociais e observe os limites ecológicos, materializando o conceito de Estado Socioambiental Solidário.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: RESOLUÇÃO 615/2025 E O PAPEL DO CNJ NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: RESOLUTION 615/2025 AND THE ROLE OF THE CNJ IN PROMOTING SOCIAL SUSTAINABILITY

Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes [1]
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza [2]
Gabriel Real Ferrer [3]

Resumo

O presente artigo analisa o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com especial enfoque no papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma jurisdição socialmente sustentável. A incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça tem sido impulsionada por diretrizes institucionais do CNJ, notadamente no contexto do Programa Justiça 4.0 e da edição da Resolução nº 615/2025. Tal processo de transformação digital não se limita ao incremento da eficiência administrativa e processual, mas suscita relevantes desafios de natureza ética, social e democrática. O estudo investiga em que medida a regulamentação do uso da IA no Judiciário contribui para a efetivação da sustentabilidade social, compreendida como ampliação do acesso à justiça, inclusão, redução de desigualdades e fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com análise de fontes documentais e bibliográficas, incluindo atos normativos, doutrina clássica e contemporânea. Conclui-se que a Resolução nº 615/2025 representa um avanço institucional ao estabelecer parâmetros para a utilização responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário, alinhados a valores éticos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a transparência, a motivação das decisões e a responsabilização institucional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Sustentabilidade Social, Conselho Nacional de

---

1 Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJ/SC.

2 Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad - Universidade de Alicante –Espanha. Mestre em Direito – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica UNIVALI.

3 Doutor e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad - Universidade de Alicante –Espanha. Professor catedrático na Universidade de Alicante- Espanha.

Justiça, Poder Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the use of artificial intelligence within the Brazilian Judiciary, with particular emphasis on the role played by the National Council of Justice (CNJ) in promoting a socially sustainable jurisdiction. The incorporation of artificial intelligence (AI) tools into the justice system has been driven by institutional directives issued by the CNJ, especially in the context of the Justice 4.0 Program and Resolution No. 615/2025. This process of digital transformation goes beyond the mere enhancement of administrative and procedural efficiency and raises relevant ethical, social and democratic challenges. The study investigates to what extent the regulation of AI use in the Judiciary contributes to the realization of social sustainability, understood as the expansion of access to justice, inclusion, reduction of inequalities, and the strengthening of the democratic legitimacy of jurisdictional activity. Methodologically, the research adopts the deductive method, with analysis of documentary and bibliographic sources, including normative acts as well as classical and contemporary legal scholarship. The study concludes that Resolution No. 615/2025 represents an institutional advancement by establishing parameters for the responsible use of artificial intelligence within the Judiciary, aligned with fundamental ethical values such as human dignity, non-discrimination, transparency, reason-giving, and institutional accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial Intelligence, Social Sustainability, National Council of Justice, Judiciary

INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais ao Poder Judiciário brasileiro insere-se em um contexto de crescente complexidade do sistema de justiça, marcado pela elevada litigiosidade, pela sobrecarga estrutural dos órgãos jurisdicionais e pela exigência constitucional de duração razoável do processo. Diante desse cenário, a adoção de ferramentas tecnológicas tem sido progressivamente utilizada como estratégia institucional voltada à racionalização da atividade jurisdicional, ao aprimoramento da gestão processual e ao incremento da eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a inteligência artificial assume papel relevante como instrumento de apoio às atividades judiciais, com potencial de aplicação em diferentes fases do processo, desde a organização e triagem de demandas até o suporte à análise processual e à elaboração de atos decisórios. No Brasil, esse movimento tem sido conduzido, em grande medida, pelo Conselho Nacional de Justiça, que, a partir do Programa Justiça 4.0, consolidou diretrizes voltadas à transformação digital do Judiciário e à adoção de um modelo de justiça orientado por dados.

A edição da Resolução CNJ nº 615/2025 representa marco normativo relevante nesse processo, ao estabelecer parâmetros específicos para a utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A regulamentação, contudo, não se limita à dimensão instrumental da inovação tecnológica, pois incide diretamente sobre garantias estruturantes do processo jurisdicional, tais como a transparência, a motivação das decisões, a não discriminação, o controle institucional e a preservação da responsabilidade humana pelos atos jurisdicionais.

A utilização da inteligência artificial no processo judicial projeta efeitos que transcendem a eficiência administrativa, impactando a própria conformação da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, a análise da inteligência artificial à luz da sustentabilidade social revela-se imprescindível, na medida em que envolve a promoção do acesso à justiça, a redução de desigualdades estruturais, a preservação da isonomia processual e o fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar em que medida a regulamentação do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir da Resolução CNJ nº 615/2025, contribui para a promoção da sustentabilidade social no âmbito do processo judicial. Busca-se examinar se as diretrizes estabelecidas pelo Conselho

Nacional de Justiça são capazes de compatibilizar inovação tecnológica, eficiência processual e observância de garantias fundamentais inerentes à jurisdição.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, compreendendo a análise de atos normativos e produção doutrinária pertinente ao processo civil contemporâneo.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E O PAPEL DO CNJ

A incorporação de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro insere-se em um movimento institucional mais amplo de transformação digital, orientado pela busca de maior eficiência administrativa e racionalização da atividade jurisdicional. Em um cenário marcado por elevada litigiosidade e sobrecarga estrutural dos órgãos judiciais, a utilização de ferramentas tecnológicas passou a ser concebida como estratégia relevante para a gestão processual e para o aprimoramento da prestação jurisdicional, sem prejuízo das garantias fundamentais do processo.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça assumiu papel central na condução e coordenação das políticas públicas voltadas à modernização do Judiciário. A partir da instituição do Programa Justiça 4.0, o CNJ consolidou um microssistema normativo voltado à implementação de um modelo de justiça digital orientado por dados, no qual a inteligência artificial se apresenta como instrumento de apoio às atividades jurisdicionais e administrativas. Tal iniciativa busca promover maior padronização procedimental, interoperabilidade entre sistemas e eficiência no tratamento do acervo processual, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia dos tribunais.

De acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Programa estrutura-se a partir de quatro eixos estratégicos interdependentes. O primeiro eixo refere-se à inovação e à tecnologia, voltado ao desenvolvimento e à implementação de soluções disruptivas capazes de transformar o funcionamento do Poder Judiciário e aprimorar a prestação de serviços à sociedade. O segundo eixo concentra-se na prevenção e no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos, mediante o fortalecimento da atuação judicial por meio da gestão qualificada de dados, da integração de informações e da otimização de mecanismos de pesquisa em bases de dados especializadas.

O terceiro eixo diz respeito à gestão da informação e à formulação de políticas judiciárias baseadas em evidências, contemplando a concepção, a implementação e o

monitoramento de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da promoção dos direitos humanos. Por fim, o quarto eixo envolve o fortalecimento das capacidades institucionais do próprio Conselho Nacional de Justiça e dos demais órgãos do sistema de justiça, mediante a transferência de conhecimentos e soluções tecnológicas, com ênfase na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.

A evolução normativa promovida pelo CNJ culminou na edição da Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que estabeleceu diretrizes específicas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial no Poder Judiciário. A referida resolução representa um avanço significativo em relação ao marco regulatório anterior, especialmente ao contemplar expressamente o uso de sistemas de inteligência artificial generativa, os quais passaram a desempenhar papel relevante no apoio à análise processual e à elaboração de atos judiciais.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estrutura-se a partir de fundamentos que reafirmam a centralidade da pessoa humana e a observância dos direitos fundamentais no uso de tecnologias disruptivas. Entre seus eixos normativos destacam-se a exigência de transparência, a auditabilidade dos sistemas, a mitigação de riscos sistêmicos, a prevenção de vieses discriminatórios e a obrigatoriedade de supervisão humana em todas as etapas relevantes do ciclo de utilização das soluções de inteligência artificial. Tais diretrizes evidenciam que a inovação tecnológica é concebida como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional, e não como substituto da atuação judicial.

A literatura especializada tem ressaltado que a regulamentação da inteligência artificial no Judiciário deve ser compreendida como mecanismo de governança institucional, voltado à compatibilização entre inovação tecnológica e preservação das garantias processuais. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de assegurar a explicabilidade algorítmica, a adequada capacitação dos operadores do direito e a responsabilização institucional pelo uso das ferramentas tecnológicas, de modo a evitar a opacidade decisória e o esvaziamento da motivação das decisões judiciais (GABRIEL; PORTO; ARAUJO, 2025).

Além disso, a Resolução nº 615/2025 explicita que o emprego da inteligência artificial no auxílio à produção de decisões judiciais exige fiscalização contínua, possibilidade de revisão e intervenção humana por parte da magistratura, reafirmando o compromisso com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tal orientação normativa reforça a compreensão de que a tecnologia deve operar como ferramenta de suporte à decisão, preservando a responsabilidade humana e a legitimidade democrática da jurisdição.

Desse modo, o papel do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação da inteligência artificial revela-se determinante para a conformação de um modelo de justiça digital que busca equilibrar eficiência processual, inovação tecnológica e respeito aos valores estruturantes do processo jurisdicional. A atuação normativa do CNJ, especialmente por meio da Resolução nº 615/2025, constitui elemento essencial para a compreensão dos limites e das potencialidades do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo as bases para sua análise sob a perspectiva da sustentabilidade social, a ser desenvolvida nas seções subsequentes.

2. SUSTENTABILIDADE SOCIAL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS

O princípio constitucional da sustentabilidade, expressamente densificado pela Constituição de 1988 (arts. 1º, III[1]; 3º[2]; 170, VI[3]; 186[4]; 200[5]), projeta um dever jurídico imediato e solidário imputável ao Estado e aos particulares, voltado à promoção de um modelo de desenvolvimento econômico e social material e imaterial que seja inclusivo, durável, equânime e ambientalmente responsável. Tal diretriz normativa é reforçada pelo art. 225 da CF/88[6], ao consagrar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com nítido conteúdo intergeracional, e é ainda alinhada a instrumentos internacionais contemporâneos, como o Relatório Brundtland (1987)[7] e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU,

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

[2] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[3] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[4] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[5] Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

[6] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[7] O Relatório Brundtland, oficialmente intitulado *Our Common Future* (1987), foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas e constitui marco normativo e conceitual do desenvolvimento sustentável no plano internacional. O documento diagnosticou as conexões estruturais entre

2015)[8]. Nesse contexto, o princípio incorpora racionalidade preventiva e precaucional, estruturando-se como vetor interpretativo e decisório apto a assegurar a tutela intertemporal do direito ao bem-estar das presentes e futuras gerações.

A noção de sustentabilidade, tradicionalmente associada à proteção ambiental, passou a ocupar posição central no debate jurídico contemporâneo, assumindo caráter transversal e multifacetado. A evolução do conceito evidencia que a sustentabilidade não se restringe à dimensão ecológica, mas compreende também aspectos sociais, econômicos, éticos e institucionais, projetando-se como critério normativo para a conformação e avaliação das políticas públicas e da atuação estatal, inclusive no âmbito do sistema de justiça.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem defendido a sustentabilidade como um novo paradigma jurídico, apto a orientar a produção e a aplicação do direito em contextos marcados por complexidade, risco e interdependência sistêmica. Gabriel Real Ferrer, Maikon Glasenapp e Paulo Cruz sustentam que a sustentabilidade deve ser compreendida como paradigma indutor das relações jurídico-políticas e sociais, vocacionado à promoção da inclusão, da solidariedade e da dignidade humana, em uma perspectiva que transcende fronteiras estatais e exige respostas institucionais compatíveis com os desafios da sociedade contemporânea. Segundo os autores (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014):

> Portanto, a sustentabilidade para consolidar-se como paradigma dominante deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto (glogo/esfera) de comunicação ecológica, deliberação (democracias), e de comunhão dos sistemas. A construção da sustentabilidade passa pela redescoberta da necessidade de discussão explícita sobre a ressignificação nos nossos múltiplos valores e interesses conflitantes, que estão em jogo e que

degradação ambiental, desigualdade socioeconômica e padrões de produção e consumo, propondo o conceito de desenvolvimento que "satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades". A partir dele, consolidou-se a noção de sustentabilidade como imperativo intergeracional e multidimensional, influenciando agendas políticas globais e subsequentes conferências internacionais.

[8] A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, institui um marco programático global estruturado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, orientado à promoção de um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente equilibrado. Entre os ODS mais diretamente associados à racionalidade normativa da sustentabilidade destacam-se: o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 4 (educação de qualidade), o ODS 5 (igualdade de gênero), o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico), o ODS 10 (redução das desigualdades), o ODS 12 (consumo e produção responsáveis) e o ODS 13 (ação contra as mudanças climáticas), além do ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), que reforça a centralidade institucional do acesso à justiça, do fortalecimento do Estado de Direito e da eficiência das instituições. A Agenda 2030, ainda que juridicamente não vinculante, possui elevado impacto normativo e político, ao consolidar parâmetros de governança sustentável, responsabilidade intergeracional e corresponsabilidade entre Estados, organismos internacionais, sociedade civil e setor produtivo.

> dependem, fundamentalmente, de nossas escolhas sobre o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações; e o respeito por outros seres vivos, pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta, como nós, ameaçados pela crise ambiental. A busca de soluções para as questões ambientais, sociais e econômicas globais converte a sustentabilidade em um direito de espécie, que exigirá uma nova e ampliada concepção de solidariedade, não somente quanto à sua transmutação, mas como princípio jurídico gerando autênticas obrigações aos indivíduos e ao Estado, mas, sobretudo, quanto à sua natureza e extensão. A Sustentabilidade como um imperativo ético deve ser constituída em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A partir dessa ampliação conceitual, ganha relevo a dimensão social da sustentabilidade, voltada à promoção do bem-estar, à redução de desigualdades estruturais e à garantia de condições equitativas de participação dos indivíduos nas esferas política, econômica e jurídica. No plano jurídico, essa dimensão social projeta-se como vetor interpretativo e normativo, influenciando a conformação de direitos fundamentais, a formulação de políticas públicas e a legitimação das decisões estatais.

Ao longo das últimas três décadas, o debate acerca da sustentabilidade social concentrou-se primordialmente na relação entre pobreza e crescimento populacional, de modo que a redução da pobreza e a contenção demográfica figuraram como os objetivos centrais de qualquer programa voltado à sustentabilidade social (ALEIXO et al., 2025). Esse enfoque perdurou por um largo período, assumindo diferentes matizes e perspectivas teóricas, até que, mais recentemente, o tema passou a incorporar novas dimensões e a demandar respostas mais complexas. Assim, a sustentabilidade social contemporânea impõe um duplo caminho: de um lado, a formulação e implementação de políticas públicas multifatoriais de combate à pobreza — envolvendo emprego, moradia, educação e infraestrutura social — e, de outro, a construção de agendas capazes de promover inclusão e bem-estar em escala mais abrangente.

Conforme destacado ainda por Silva e Neves (SILVA; NEVES, 2025), a sustentabilidade social demanda a internalização de parâmetros éticos e jurídicos que assegurem equilíbrio entre desenvolvimento, justiça social e proteção das gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, a sustentabilidade social emerge como um pilar fundamental para a conformação de sociedades equitativas e justas, voltando-se à promoção de igualdade, acesso a serviços essenciais e melhoria das condições de vida. Tal dimensão revela especial relevância na

atualidade, haja vista ter sido historicamente negligenciada em comparação com outras dimensões da sustentabilidade, sobretudo a ambiental (SOUZA; RIBEIRO, 2013).

Um dos modelos analíticos mais conhecidos nesse campo é o desenvolvido por Labuschagne, Brent e Erck (2005) e posteriormente por Labuschagne e Brent (2005), que concebem a sustentabilidade social a partir de quatro indicadores principais: recursos humanos internos, população externa, participação dos stakeholders e questões macrossociais (ALEIXO et al., 2025).

De acordo com Souza e Ribeiro (2013), o ser humano, enquanto agente situado dentro ou no entorno das organizações, deve ocupar papel central na discussão sobre sustentabilidade. As autoras observam que tal elemento tem sido sistematicamente subvalorizado nas agendas políticas e midiáticas, que tendem a privilegiar uma leitura restritiva e predominantemente ambiental da sustentabilidade. Nesse sentido, ao incorporar aspectos sociais às práticas de gestão, resgata-se certo humanismo frente a uma compreensão meramente biológica ou ecológica do tema — trata-se, em última análise, de pensar o socius para além do bios (SOUZA; RIBEIRO, 2013, p. 19).

A sustentabilidade social delineada neste artigo compreende a sustentabilidade como investimento no capital humano de um país (SOUZA; RIBEIRO, 2013). Ao considerar as pessoas como elementos constitutivos do processo de desenvolvimento e garantir-lhes dignidade e oportunidades, fomenta-se a participação social e econômica e fortalece-se a estabilidade coletiva. Promover a sustentabilidade social significa, assim, pavimentar o caminho para um futuro em que todos possam prosperar. Essa concepção enfatiza, ainda, o potencial de criação e expansão de novas habilidades, processos e capacidades tecnológicas voltadas ao desenvolvimento humano e institucional.

No âmbito do processo judicial, a sustentabilidade social pode ser compreendida como categoria jurídico-processual, relacionada à efetividade da tutela jurisdicional, ao acesso à justiça e à isonomia no tratamento das partes. A prestação jurisdicional sustentável não se limita à resolução formal de litígios, mas envolve a capacidade do sistema de justiça de oferecer respostas adequadas, tempestivas e legitimadas socialmente, especialmente em contextos de elevada litigiosidade e restrições estruturais. Sob essa perspectiva, a eficiência processual assume relevância não apenas como valor gerencial, mas como elemento integrante da própria justiça do processo.

A doutrina tem enfatizado que a sustentabilidade, ao incorporar dimensões sociais e tecnológicas, impõe a necessidade de equilíbrio entre inovação institucional e preservação de

direitos fundamentais. Souza e Mafra destacam que a dimensão tecnológica da sustentabilidade deve operar como instrumento de concretização do desenvolvimento sustentável, desde que orientada por critérios de racionalidade, controle e promoção do bem-estar social (SOUZA; MAFRA, 2014). Essa compreensão revela-se particularmente relevante no contexto da incorporação de novas tecnologias no Poder Judiciário, em que a inovação processual deve ser avaliada à luz de seus impactos sociais e institucionais.

Assim, a sustentabilidade social, quando aplicada ao processo judicial, constitui parâmetro de legitimação da atividade jurisdicional, exigindo que a organização e o funcionamento da justiça considerem não apenas a eficiência administrativa, mas também a inclusão, a transparência e a redução de assimetrias no acesso e na fruição dos direitos. Trata-se, portanto, de categoria que dialoga diretamente com a conformação contemporânea da jurisdição e com os desafios impostos pela transformação digital do sistema de justiça.

Dessa forma, a análise da sustentabilidade social fornece o substrato teórico necessário para a compreensão das convergências entre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário e a promoção de uma jurisdição mais eficiente, inclusiva e democraticamente legitimada, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

3. CONVERGÊNCIAS ENTRE IA JUDICIAL E SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A convergência entre a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário e a promoção da sustentabilidade social manifesta-se, primordialmente, na reconfiguração da forma de prestação da tutela jurisdicional em contextos de elevada complexidade e litigiosidade. A incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial, quando orientada por parâmetros normativos e institucionais adequados, pode contribuir para a racionalização do processo judicial, ampliando a capacidade do sistema de justiça de oferecer respostas mais céleres, previsíveis e socialmente legitimadas.

Sob a perspectiva processual, a inteligência artificial apresenta potencial relevante para o aprimoramento do acesso à justiça, na medida em que permite a otimização da gestão do acervo processual, a identificação de padrões decisórios e a priorização de demandas repetitivas ou estruturais. Em um cenário marcado por assimetrias no acesso aos meios de resolução de conflitos, tais ferramentas podem operar como mecanismos de redução de desigualdades, desde que sua implementação observe critérios de transparência, controle e supervisão humana. A sustentabilidade social, nesse contexto, atua como parâmetro avaliativo da legitimidade dessas

inovações, exigindo que os ganhos de eficiência não se traduzam em exclusão ou discriminação processual.

A Resolução CNJ nº 615/2025 fornece arcabouço normativo relevante para essa convergência ao estabelecer diretrizes que vinculam o uso da inteligência artificial à observância de direitos fundamentais e valores democráticos, como a isonomia, o devido processo legal e a motivação das decisões judiciais[9]. Ao exigir mecanismos de auditabilidade, explicabilidade e intervenção humana, a regulamentação busca assegurar que a automação processual não comprometa a dimensão deliberativa da jurisdição, elemento essencial para a sustentabilidade social do sistema de justiça[10].

---

[9] Resolução 615/2025 - Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:
I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;
II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;
III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas;
IV – a centralidade da pessoa humana;
V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais
e para suporte à decisão;
VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;
VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;
VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;
IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;
X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;
XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e
XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

[10] Resolução 615/2025 - Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e
o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:
I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;
II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;
III – a segurança jurídica e a segurança da informação;
IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;
V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;
VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;
VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e

Nesse sentido, adverte-se que a utilização da inteligência artificial no processo judicial deve ser compreendida como instrumento de apoio à decisão, e não como substituto do juízo humano. A centralidade da magistratura e a responsabilidade institucional pelos atos decisórios constituem pressupostos indispensáveis para a preservação da legitimidade democrática da jurisdição, especialmente diante dos riscos de opacidade algorítmica e de reprodução de vieses estruturais (GABRIEL; PORTO; ARAÚJO, 2025). A sustentabilidade social, ao exigir inclusão e justiça decisória, reforça a necessidade de contenção desses riscos.

A convergência entre inteligência artificial e sustentabilidade social também se revela na busca por maior isonomia processual. A utilização de ferramentas tecnológicas pode contribuir para a uniformização de procedimentos, a redução de assimetrias informacionais e a mitigação de decisões arbitrárias ou inconsistentes. Todavia, tais benefícios somente se concretizam quando os sistemas de inteligência artificial são desenvolvidos e utilizados a partir de bases de dados confiáveis, curadas e auditáveis, conforme exigido pela regulamentação do CNJ[11]. A ausência desses cuidados pode, ao contrário, intensificar desigualdades e comprometer a justiça do processo.

Além disso, a sustentabilidade social impõe que a eficiência processual seja compreendida como meio, e não como fim em si mesma. A racionalização da atividade jurisdicional deve estar orientada à promoção do bem-estar dos jurisdicionados e à efetividade dos direitos, evitando soluções meramente gerenciais que esvaziem a dimensão substantiva da jurisdição. Pois a legitimidade das instituições depende de sua capacidade de conciliar desenvolvimento, inclusão e responsabilidade social.

Dessa forma, a convergência entre inteligência artificial judicial e sustentabilidade social revela-se possível e desejável, desde que orientada por um modelo normativo que compatibilize inovação tecnológica, garantias processuais e valores éticos fundamentais. A regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer limites e diretrizes para o uso da inteligência artificial, cria condições institucionais para que essas tecnologias operem como instrumentos de fortalecimento — e não de erosão — da legitimidade do processo judicial, contribuindo para a construção de uma jurisdição mais eficiente, inclusiva e socialmente sustentável.

VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.

[11] Resolução 615/2025 - Art. 39. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilize modelos de inteligência artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o objetivo de garantir um impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

4. DESAFIOS ÉTICOS E RISCOS SOCIAIS

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do processo judicial, embora apresente potencial significativo de aprimoramento da eficiência e da racionalização da atividade jurisdicional, também suscita desafios éticos e riscos sociais que não podem ser negligenciados. A utilização de sistemas algorítmicos em atividades relacionadas à gestão processual e ao suporte à tomada de decisão judicial impõe a necessidade de reflexão crítica acerca de seus impactos sobre as garantias processuais e sobre a legitimidade democrática da jurisdição.

Um dos principais riscos associados ao uso da inteligência artificial no processo judicial diz respeito à opacidade algorítmica e à dificuldade de explicação dos critérios que orientam os resultados produzidos pelos sistemas automatizados. A ausência de explicabilidade compromete diretamente o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, elemento central do devido processo legal. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece como diretriz fundamental a transparência e a auditabilidade das soluções de inteligência artificial, exigindo que os sistemas sejam passíveis de fiscalização e controle institucional.

Outro desafio relevante refere-se ao risco de reprodução ou intensificação de vieses discriminatórios. Sistemas de inteligência artificial treinados a partir de bases de dados enviesadas ou historicamente assimétricas podem reforçar desigualdades estruturais já existentes, comprometendo a isonomia processual e a justiça decisória. A neutralidade algorítmica constitui mito, razão pela qual a governança dos sistemas de inteligência artificial deve incluir mecanismos de curadoria de dados, avaliação de impacto algorítmico e mitigação de riscos discriminatórios (GABRIEL; PORTO; ARAÚJO, 2025).

Além disso, a delegação excessiva de funções decisórias a sistemas automatizados pode gerar o esvaziamento da responsabilidade humana sobre os atos jurisdicionais. A centralidade do julgador, enquanto agente responsável pela valoração das provas, pela interpretação normativa e pela fundamentação das decisões, constitui pressuposto inafastável da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. A Resolução CNJ nº 615/2025 reafirma esse compromisso ao exigir a supervisão humana contínua e a possibilidade de revisão das decisões auxiliadas por inteligência artificial, vedando a substituição da atuação judicial por processos automatizados.

Sob a perspectiva da sustentabilidade social, tais riscos assumem especial relevância, uma vez que a legitimidade do sistema de justiça depende de sua capacidade de assegurar inclusão,

transparência e confiança social. A adoção acrítica de tecnologias disruptivas pode comprometer a percepção de justiça por parte dos jurisdicionados, afetando negativamente a credibilidade institucional do Poder Judiciário. Nesse sentido, a sustentabilidade social exige que a inovação tecnológica seja acompanhada de salvaguardas éticas e processuais capazes de preservar a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio entre eficiência e justiça.

O desenvolvimento institucional somente se legitima quando orientado por critérios de responsabilidade social, solidariedade e proteção dos direitos fundamentais. Aplicada ao contexto do processo judicial, essa compreensão reforça a necessidade de que o uso da inteligência artificial seja submetido a limites normativos claros, mecanismos de controle efetivos e avaliação contínua de seus impactos sociais.

A incorporação de sistemas de inteligência artificial na atividade jurisdicional, segundo Mozetic (MOZETIC, 2025) traz inegáveis ganhos em eficiência, automação e racionalização de rotinas, mas suscita simultaneamente preocupações relativas à preservação de direitos fundamentais e à legitimidade das decisões. Não se admite que o julgamento seja integralmente automatizado, pois a interpretação normativa exige sensibilidade, prudência e responsabilidade inerentes ao magistrado humano. Nesse cenário, a construção de mecanismos de governança torna-se imperativa. Entre eles destacam-se os *guardrails*, entendidos como diretrizes e salvaguardas técnicas e éticas destinadas a orientar o uso responsável da IA; as *redlines*, que estabelecem limites inegociáveis para impedir a violação de garantias constitucionais; e os mecanismos de emergência (*kill switches* ou *circuit breakers*), voltados à interrupção imediata de sistemas em situações críticas.

Os *guardrails* favorecem um ambiente de uso seguro e transparente da IA, ao impor normas de fiscalização, auditabilidade, explicabilidade e *accountability*, além de parâmetros que asseguram o respeito a direitos fundamentais. Tais mecanismos não se limitam a mitigar a opacidade algorítmica, mas reforçam a confiança pública na prestação jurisdicional e criam bases replicáveis para futuras regulamentações (MOZETIC, 2025).

A identificação de usos de alto risco é igualmente relevante. Daí a importância da regulamentação dos riscos pela Resolução 615/2025. Determinadas aplicações da IA – a exemplo de análises preditivas criminais, litígios de família ou avaliações envolvendo crianças e adolescentes – possuem impacto potencial direto sobre direitos fundamentais, justificando tratamento regulatório mais rigoroso. Nesse contexto, as *redlines* delimitam fronteiras éticas e jurídicas que não podem ser ultrapassadas, como a vedação ao uso de dados sensíveis para decisões automatizadas e a obrigatoriedade de revisão humana. Tanto seres humanos quanto algoritmos

estão sujeitos a vieses decisórios, razão pela qual a transparência, a explicabilidade e o controle dos sistemas tornam-se indispensáveis para mitigar discriminações e assegurar equidade.

Por sua vez, os mecanismos de *kill switch* e *circuit breaker* funcionam como salvaguardas emergenciais aptas a suspender ou desligar sistemas de IA diante de falhas graves, vieses detectados ou violações de direitos, garantindo a preservação do devido processo legal e o reexame judicial. No plano constitucional, tais mecanismos exigem balizas rígidas, sob pena de comprometer liberdades, sobretudo quando aplicados a serviços ou plataformas digitais. A ampliação do poder regulatório das grandes empresas de tecnologia e a sobreposição de regulações públicas e privadas acentuam a urgência de que o Judiciário assuma papel ativo, guiado por evidências e pela proteção das garantias constitucionais (MOZETIC, 2025).

Em síntese, para Mozetic (MOZETIC, 2025), o desafio contemporâneo reside em promover uma cultura de governança tecnológica que concilie inovação e eficiência com a tutela dos direitos fundamentais. *Guardrails, redlines* e mecanismos emergenciais não constituem barreiras à modernização, mas instrumentos estruturantes para que a IA atue como aliada da Justiça, sem comprometer legitimidade, transparência e confiança social.

Dessa forma, os desafios éticos e os riscos sociais associados à inteligência artificial no processo judicial não inviabilizam sua utilização, mas impõem a adoção de um modelo regulatório prudente e responsivo. A regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio da Resolução nº 615/2025, representa passo relevante nesse sentido, ao estabelecer diretrizes que buscam compatibilizar inovação tecnológica, garantias processuais e sustentabilidade social. O enfrentamento desses desafios revela-se condição indispensável para que a inteligência artificial contribua, de forma legítima e responsável, para o fortalecimento do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÔES FINAIS

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro representa um fenômeno irreversível no processo de transformação institucional da jurisdição contemporânea. Diante de um cenário marcado por elevada litigiosidade, complexidade procedimental e limitações estruturais, o uso de ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial surge como resposta institucional voltada à racionalização da atividade jurisdicional e ao aprimoramento da eficiência processual. Todavia, como demonstrado ao longo deste estudo, tal

incorporação não pode ser compreendida exclusivamente sob uma lógica instrumental ou gerencial.

A análise desenvolvida evidencia que a regulamentação do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente a partir da edição da Resolução CNJ nº 615/2025, revela preocupação explícita com a compatibilização entre inovação tecnológica e preservação das garantias fundamentais do processo. Ao estabelecer diretrizes relacionadas à transparência, à auditabilidade, à mitigação de riscos, à não discriminação e à supervisão humana, o Conselho Nacional de Justiça afirma um modelo normativo que reafirma a centralidade da pessoa humana e a responsabilidade institucional na utilização de tecnologias disruptivas.

Sob a perspectiva da sustentabilidade social, constatou-se que a utilização da inteligência artificial no processo judicial somente se legitima quando orientada à promoção do acesso à justiça, da isonomia processual e da confiança social na atividade jurisdicional. A eficiência processual, nesse contexto, não se apresenta como fim em si mesma, mas como meio para a concretização de uma jurisdição mais inclusiva, transparente e socialmente responsável. A sustentabilidade social, compreendida como categoria jurídico-processual, opera, assim, como critério normativo de avaliação da legitimidade das inovações tecnológicas no sistema de justiça.

O estudo também demonstrou que os desafios éticos e os riscos sociais associados ao uso da inteligência artificial — como a opacidade algorítmica, a reprodução de vieses discriminatórios e o esvaziamento da responsabilidade humana — não inviabilizam sua adoção, mas impõem a necessidade de um modelo regulatório prudente, responsivo e permanentemente avaliado. Nesse sentido, a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça revela-se essencial para a conformação de uma governança institucional capaz de equilibrar inovação, garantias processuais e valores democráticos.

Conclui-se, portanto, que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço relevante na construção de um marco regulatório voltado ao uso responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Ao articular eficiência processual, controle institucional e sustentabilidade social, a norma estabelece bases para que a inteligência artificial atue como instrumento de fortalecimento — e não de erosão — da legitimidade do processo judicial. O desafio que se impõe, doravante, consiste em assegurar a efetiva implementação dessas diretrizes, por meio de práticas institucionais que preservem a centralidade humana, promovam a inclusão e consolidem uma jurisdição tecnicamente eficiente e socialmente sustentável.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, A. C. de L.; ALVES, A. E. de B.; ATAÍDE, L. C. de M.; MACIEL, S. L. M.; FERNANDES, N. da C. M. Inovação aberta para a sustentabilidade social: um estudo de caso do programa pop rua jud da justiça federal em pernambuco. **Revista Foco,** *[S. l.]*, v. 18, n. 9, p. e9625, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n9-005. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9625. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça**. Pesquisa sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário – 2023.** Brasília, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da- inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. ***Portaria nº 271*****,** de 04 dez. 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 59**, de 23 de abril de 2019. Regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2887. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/rede-de-governanca-colaborativa-do-poder-judiciario/. Acesso em: 3 jan. 20256

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615**, de 28 de janeiro de 2025. Institui a Política Judiciária Nacional de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.129**, de 29 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

DEMARCHI, C.; DREHER DE ARAUJO, F. A sustentabilidade social, o princípio da universalidade do sistema único de saúde e a judicialização de medicamentos. **Revista Visão**: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 11, n. 1, p. 36-49, 2022. DOI: 10.33362/visao.v11i1.2659. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/2659.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Itajaí, v. 19, n. 4, Edição Especial, p. 1433-1454, 2014. ISSN 2175-0491.

GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro; ARAUJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial, precedentes e a resolução cnj 615/2025. ***Revista da EMERJ***, ISSN: 2236-8957, Rio de Janeiro, v. 27, e649, p. 1-17, 2025.

MOZETIC, V. A. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *[S. l.]*, v. 36, n. 161, p. 17–48, 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i161.721. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721. Acesso em: 8 jan. 2026.

SILVA, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da; NEVES, Eliabes. A sustentabilidade como princípio universal. **Revista Jurídica do MPRO**, ano VIII, n. 2, p. 88-103, jan.–dez. 2025. ISSN 2595-3265. DOI: https://doi.org/10.63034/gxep8z7t.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e o ciclo do bem-estar: o equilíbrio dimensional e a ferramenta da avaliação ambiental estratégica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 34.2, p. 345-…, jul./dez. 2014.

SOUZA, M. T. S. de; RIBEIRO, H. C. M. Sustentabilidade ambiental: uma meta-análise da produção brasileira em periódicos de administração. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 17, p. 368-396, 2013.